

Lei nº 846

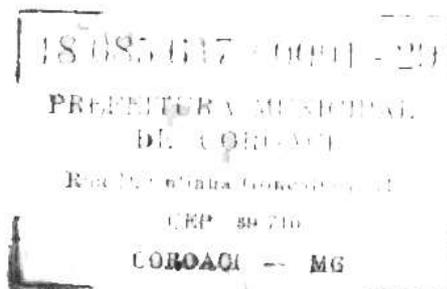
“Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci”

Faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Título I

Capítulo Único

Disposições preliminares



Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coroaci, e tem natureza de direito público;

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se igualmente no Magistério Municipal, em casos de omissão do Estatuto da Categoria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo único - os cargos públicos serão criados por Lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pelo Município.

Art. 4º - Os cargos Públicos podem ser providos em caráter temporário, efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Os Cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento temporário, efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 7º - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 1º - As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de que caberá à inicial.

Parágrafo 2º - Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do Artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas, pelo nível de vencimento..

Art. 8º - As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas para o provimento e linhas de promoção.

Art. 9º - Grupo ocupacional e a reunião de classes isoladas ou em séries.

Art. 10 - Quadro e o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.

Art. 11 - somente serão cometidos ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Art. 12 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Título II

Do provimento e da vacância

Capítulo I

Do Provimento

Art. 13 – Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – contratação;
- III – promoção;
- IV – reintegração;
- V – aproveitamento;



VI – reversão;

VII – transferência.

Art. 14 – Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ser eleitor;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;

VI – habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão e as de livre contratação;

VII – ter atendido às condições especiais prescritas no respectivo edital de concurso;

VIII – ter boa conduta.

Parágrafo Único – As condições dos itens I, II e VI dizem respeito à investidura.

Art. 15 – Compete ao Prefeito prover por Decreto sem número, os cargos do Poder Executivo (Lei Orgânica Municipal) e ao Presidente da Câmara, por Decreto, os do Poder Legislativo (Lei Orgânica Municipal).

Seção I

Da Nomeação

Art. 16 – A nomeação será feita:



VI – reversão;

VII – transferência.

Art. 14 – Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ser eleitor;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;

VI – habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão e as de livre contratação;

VII – ter atendido às condições especiais prescritas no respectivo edital de concurso;

VIII – ter boa conduta.

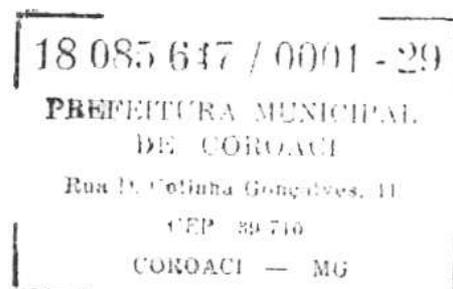
Parágrafo Único – As condições dos itens I, II e VI dizem respeito à investidura.

Art. 15 – Compete ao Prefeito prover por Decreto sem número, os cargos do Poder Executivo (Lei Orgânica Municipal) e ao Presidente da Câmara, por Decreto, os do Poder Legislativo (Lei Orgânica Municipal).

Seção I

Da Nomeação

Art. 16 – A nomeação será feita:



I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento, e outros que, em virtude de Lei assim devam ser providos;

III – em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único – O provimento do cargo em comissão que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

Seção II

Do Concurso



Art. 17 – Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos em Lei.

Art. 18 – A investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 – As normas gerais para a realização de concursos e para exoneração e indicação dos candidatos, serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 20 – Poderá inscrever-se em concurso quem for eleitor e satisfazer os requisitos disciplinares do artigo 14 deste Estatuto.

Art. 21 – Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

I – as provas poderão ser escritas, práticas ou prático-orais;

II – os concursos terão validade por 02 (dois) anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período;

III – o Edital conterà todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV – garantia de ampla defesa aos candidatos quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art. 22 – A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único – Somente abrir-se-á novo concurso:

I – ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do artigo 21;

II – quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

III – quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.

Seção III

Da Posse

18 085 647 / 0001 - 29
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI
Rua D. Colina Gonçalves, 11
CEP 39 710
COROACI - MG

Art. 23 – A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para desempenho da função gratificada.

Art. 24 – São competente para dar posse:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;

II – as autoridades responsáveis pela atividade pessoal e administrativa, da Prefeitura e da Câmara Municipal.



Art. 25 – A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo Único – O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 26 – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 14 e as especiais, fixadas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 27 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do Decreto de provimento.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no capuz deste artigo ou no da prorrogação, será tomada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

Seção IV

Da Fiança

Art. 28 – O servidor investido em cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá caso exigido, entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - Poderá ser exigida fiança do servidor que tenha bens, dinheiro, ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo 2º - A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos de dívida pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizadas.

Parágrafo 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes da tomada de contas do servidor.

Parágrafo 4º - O servidor responsável por alcance o desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 29 – Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do servidor nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e

18 085 647 / 0001 - 29
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI
Rua D. Cotinha Gonçalves, 11
CEP 39 710
COROACI - MG

aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único – São requisitos a se apurar durante o estágio:

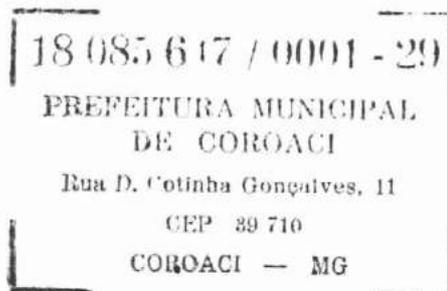
I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – pontualidade;

IV – eficiência;

V – disciplina.



Art. 30 – A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, cuja autoridade do setor onde estiver o servidor lotado ou outra autoridade ligada ao servidor.

Parágrafo 1º - Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista o interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 3º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29, processar-se-á de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se complete 02 (dois) anos de estágio.

Seção VI

Do Exercício

Art. 31 – O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão de pessoal.

Art. 32 – O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada.

II – da data da posse, nos demais casos.



Parágrafo 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - O prazo inicial para remoção e transferência do servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 33 – O servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, “*ex officio*” ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 34 – Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 35 – O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município, pelo menos por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36 – Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio, na forma da Lei.

Art. 37 – O servidor preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos neste artigo, o servidor poderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento, com o direito a diferença, se absolvido.

Parágrafo 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o servidor afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

Seção VII

Da Contratação

18 085 647 / 0001 - 29
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI
Rua D. Cotinha Gonçalves, 11
CEP 89 710
COROACI - MG

Art. 38 – Poderá haver, na administração direta do Município, contrato temporário de pessoal, nos seguintes casos:

Atificamos que Este Ato Foi
de Publica-

Atificamos que Este Ato Foi
de Publica-



I – para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada;

II – para a admissão em serviços e obras de caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á função técnica ou especializada e de caráter temporário, aquela para cujo exercício se exija formação de cursos superiores ou conhecimentos técnicos de nível médio, e que não inclua nas especificações das classes de sistemática de cargos do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 – A admissão, de que trata o Inciso II, do artigo anterior desta Lei, só será permitida para a execução de obras e serviços públicos, ou para o desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

Art. 40 – Em qualquer das hipóteses que se verificar as nomeações ou contratações, será obrigatória filiação do servidor ao IPSEMG.

Seção VIII

Da Promoção

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39.710

COROACI – MG

Art. 41 – A promoção consiste na elevação de serviço efetivo, pelo critério de merecimento ou de antigüidade, ao cargo ou nível imediatamente superior.

Art. 42 – O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único – É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 43 – O Prefeito constituirá a comissão de promoção, quando houver cargos que assim devam ser promovidos.

IV - eficiência;

Parágrafo 1º - Nas promoções por merecimentos, a comissão organizará uma lista de servidores habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

VII - punições;

Parágrafo 2º - Divulgadas as listas de classificação, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - As listas de promoção terão validade por 01 (um) ano, contados de sua divulgação oficial.

Parágrafo 4º - Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 44 - Declarada sem efeito a promoção, será expedida no Decreto em benefício de que tenha direito.

Parágrafo 1º - O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

Parágrafo 2º - O servidor a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Parágrafo 3º - O Boletim de Merecimento apurará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39 710

COROACI - MG

IV – eficiência;

V – iniciativa;

VI – aptidão;

VII – punições;

VIII – cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou o que for ocupar.



Parágrafo 4º - A eficiência será apurada, também, através de provas, eqüivalendo a 50% (cinquenta por cento) do valor dos pontos.

Art. 45 – Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terão preferência, sucessivamente, os seguintes servidores:

I – o que obtiver maior número de pontos nas provas;

II – o que detenha maior número de títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III – o de maior prole;

IV – o mais idoso.

Art. 46 – A antigüidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Parágrafo 1º - Ocorrendo empate, determinação freqüência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I – maior tempo de serviço público municipal;

II – maior tempo de serviço público;

III – maior prole;

IV – maior idade.

Parágrafo 2º - Não serão considerados, para efeito do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 3º - Havendo transformação de cargos, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

Seção IX

Da Reintegração



Art. 47 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.

Parágrafo 3º - O servidor, que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal a este reconduzido sem direito a indenização.

Parágrafo 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção X

Do Aproveitamento

Art. 48 – O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, do servidor em disponibilidade.

Parágrafo 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

- I – for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II – houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III – for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 49 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 50 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse, no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Comprovada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Seção XI

Da Reversão



Art. 51 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 4º - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvos motivos de força maior, devidamente comprovado.

Art. 52 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1º - A reversão de "ex officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Parágrafo 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

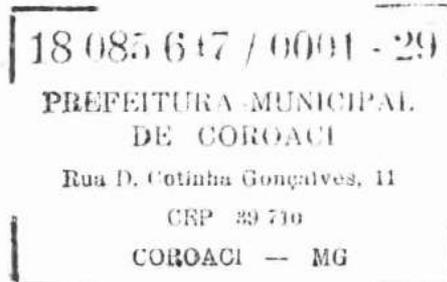
Art. 53 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 54 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor estiver aposentado.

Art. 55 – O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção XII

Da Transferência



Art. 56 – A transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do servidor de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 57 – O servidor poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade ou superioridade de vencimento.

Parágrafo 1º - A transferência será feita:

- I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II – de “*ex officio*”, no interesse da administração.

Parágrafo 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

Art. 58 – O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 59 – A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-
ções da Prefeitura Municipal de
Coroaci - M.G.,

Coroaci, 11 de Novembro de 2010.

I – se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II – não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art. 60 – A transferência, por permuta processar-se-á a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Capítulo II

Da Vacância

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Otília Gonçalves, 11

CEP 39.710

COROACI – MG

Art. 61 – A vacância de cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – transferência;

VII – posse em outro cargo.

Art. 62 – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – “*ex officio*”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV – quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39.710

COROACI - MG

Art. 63 – A vaga ocorrerá da data:

I – do falecimento;

II – imediata aquela em que o servidor for aposentado;

III – da publicação:

- a) da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
- c) da posse em outro cargo.

Art. 64 – A demissão será aplicada como penalidade.

Capítulo III

Das Mutações Funcionais

Capítulo I

Da Substituição

Art. 65 – Haverá substituição ao impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

Parágrafo 2º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da

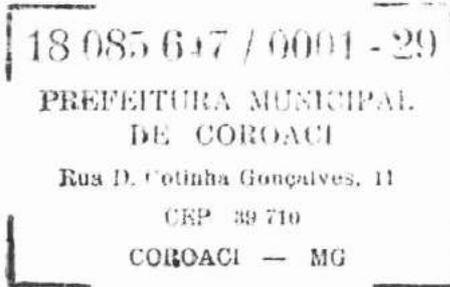
administração recebendo neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituto.

Parágrafo 3º - O substituto optará pelo vencimento do cargo em que for titular ou do cargo em que exercer a substituição.

Parágrafo 4º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

Capítulo II

Da Remoção e da Permuta



Art. 66 - Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo cargo de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 67 - A remoção, que processar-se-á a pedido do servidor ou "ex officio", dar-se-á:

I - de um para outro setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou Câmara Municipal.

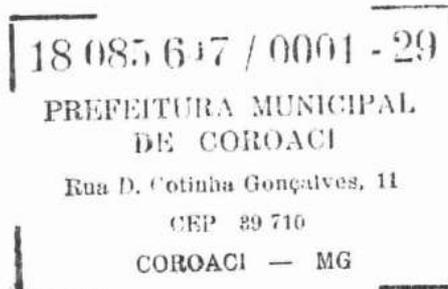
Parágrafo 2º - No caso do item II, a remoção será feita por ato do responsável ou chefe do setor, seção, serviço, departamento ou do chefe de administração.

Parágrafo 3º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 68 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo III

Da Readaptação



Art. 69 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médica e vaga.

Art. 70 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 71 - A readaptação far-se-á:

I - de "ex officio":

- a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência do exercício do cargo;
- b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - a pedido, quando houver desvio da função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

- a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) o desvio dura, pelo menos 01 (um) ano, sem interrupção na data de vigência deste Estatuto;
- c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;
- d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;
- e) o servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptada;
- f) o servidor foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo Único – A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 72 – Somente poderá ser readaptado o servidor estável, desde que não tenha ocupado em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato da readaptação realizada com infração deste artigo.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço



Art. 73 – A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão de que trata o capuz deste artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 74 – Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I – férias e férias-prêmio;

II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;

III – luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos a contar do falecimento;

IV – luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros e netos;

V – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações;

VI – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX – licença-paternidade por ocasião do nascimento de filhos;

X – licença à servidora gestante;

XI – licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XII – missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando do afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIII – moléstia devidamente comprovada;

XIV – faltas abonadas.

18 085 647 / 0601 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39 710

COROACI – MG

Art. 75 – Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual, federal e mesmo em empresa privada, anteriormente exercida pelo servidor, inclusive autárquico de outros níveis de governo;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

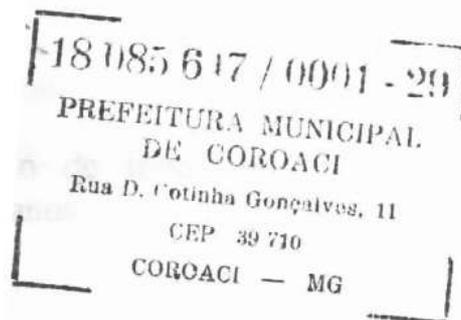
IV – o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade.

Parágrafo Único – Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

Art. 76 – É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

Capítulo II

Da Estabilidade



Art. 77 – É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao

cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Capítulo III

Das Férias



Art. 78 – O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor adquirirá direito às primeiras férias.

Parágrafo 2º - Durante as férias, o servidor terá direito a remuneração exceto a gratificação por serviços extraordinários, acrescida, em pelo menos 1/3 (um terço) do valor do salário normal.

Parágrafo 3º - Mediante interesse e acordo entre servidor e Poder Executivo será permitida a conversão, integral ou parcial, das férias em dinheiro.

Parágrafo 4º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 79 – O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 80 – É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais a critério da administração e mediante estrito acordo de servidor, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 81 – É facultado ao servidor gozar férias onde bem convier, cumprindo-lhe, no entanto comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.

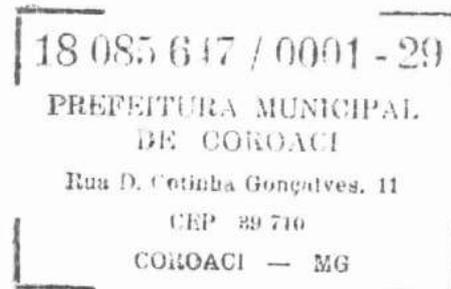
Art. 82 – O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 83 – Caberá ao chefe da repartição ou do serviço ou departamento organizar, no mês de dezembro, a escala de conveniências do serviço.

Parágrafo Único – Organizada a escala de férias, deverá ser levada ao conhecimento dos servidores, através de fixação no lugar de costume, sendo que a mesma só poderá, então, ser alterada mediante atendimento a possíveis solicitações dos servidores a critério da administração.

Capítulo IV

Das Férias-Prêmio



Art. 84 – Desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto, serão concedidas mediante requerimento, férias-prêmio de:

Parágrafo 1º - 180 (cento e oitenta) dias após completado um decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao Município.

Parágrafo 2º - 90 (noventa) dias após cada quinquênio completado posteriormente às primeiras férias-prêmio gozadas ou por direito adquirido.

Art. 85 – Não terá direito às férias-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II – gozar licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse participar;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, de 02 (dois) anos consecutivos ou não.

Parágrafo Único – O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrente, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 86 – As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor para esse fim, declarar, expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Parágrafo 1º - O servidor poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto à oportunidade da concessão.

Parágrafo 3º - Não ocorrerá prescrição ao direito de gozo das férias-prêmio.

Parágrafo 4º - O servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 87 – Mediante interesse e acordo entre servidor e Poder Executivo, será permitida a conversão, integral ou parcial, das férias-prêmio em dinheiro.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 88 – O servidor será licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para prestar serviço militar obrigatório;



LICENÇA-PATERNIDADE

A licença-paternidade de 5 (cinco) dias foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que até então era de 1 (um) dia conforme estabelecia o artigo 473, III da CLT.

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 97 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou “*ex officio*”.

Parágrafo Único – Em ambos os casos é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 98 – No decurso do período da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata, da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 99 – O atestado ou laudo médico apresentado quando da concessão da licença, que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias, será feito por médico do Município, oficialmente credenciado ou nele contar o visto do mesmo, salvo os casos indicados nesta lei.

Parágrafo Único – As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica, indicada pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 100 – No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou “*ex officio*”, ficando designado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 101 – Será punido, disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessado os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 102 – O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente, após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 103 – A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante nefropatia grave, estados avançados do Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria,

Art. 104 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 105 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, ou afins, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável à sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante atestado ou exame médico.

Parágrafo 2º - A licença será concedida com vencimento integral até 02 (dois) meses e, após com os seguintes descontos:

I – de 30% (trinta por cento) de 02 (dois) até 05 (cinco) meses;

II – de 50% (cinquenta por cento) de 05 (cinco) até 12 (doze) meses;

III – sem vencimento de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º - Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico e conseqüentemente apresentação de atestado ou laudo, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV

Da Licença a Gestante



Art. 106 – A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimento integral.

Parágrafo Único – A licença será requerida pela interessada mediante atestado médico.

Art. 107 – Ocorrendo parto prematuro, o início e a licença contar-se-á a partir da data do parto.

Art. 108 – Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes do seu afastamento.

Art. 109 – Para amamentar o próprio filho, até que este complete 08 (oito) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único – Quando exigir a saúde do filho, o período de 08 (oito) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

18 085 617 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROÁCI

Rua Desembargador Gonçalves, 11

CEP: 38.740

COROÁCI - MG

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 110º - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe da repartição ou serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15(quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda de remuneração.

Parágrafo 4º - Ao servidor concursado, oficial da Reserva das Forças Armadas, será também concedido licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo 5º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção

SEÇÃO VI

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 111 – Poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, de:

I – Até 02(dois) anos ao servidor estável;

II no máximo 30(trinta) dias ao servidor comissionado.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do serviço, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço público.

Parágrafo 2º - O Servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 112 - Não será concedida licença ao servidor nomeado antes do término do estágio probatório de 02(dois) anos ou 01(um) ano de efetivo exercício no cargo de servidor comissionado ou ainda, ao servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 113 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, retornando às atividades.

Art. 114 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorridos dois anos de término da anterior.

SEÇÃO VII

Da Licença a Servidora Casada Com Servidor

Art. 115 - A servidora estável casada com servidor estadual, federal, ou militar terá direito a licença sem vencimento o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído, vigorando pelo tempo que durar a comissão ou noa função do marido, nunca excedendo o prazo estabelecido nos Incisos I, Artigo 111, deste mesmo estatuto.

SEÇÃO VIII

Da Licença Por Doença Profissional Ou Acidente de Trabalho

Art. 116 - Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico, com sua remuneração integral.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

18.085.617/0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROÁCI

Rua Manoel Gomes Gonçalves, 11

COROÁCI - MG

COROÁCI - MG

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-
ções da Prefeitura Municipal de

Parágrafo 2º - Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razões delas.

Parágrafo 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

Parágrafo 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08(oito) dias.

Parágrafo 5º - O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

Parágrafo 6º - Resultando o evento, incapacidade total e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 117 - No caso de morte, resultante de acidente do trabalho, será devida e garantida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do servidor.

18 085 617 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDAÇA

Rua Dr. Odinha Gonçalves, 11

CEP 39.710

CORDAÇA - MG

SEÇÃO IX

Da Licença Para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 118 - O servidor municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

Parágrafo 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração o do cargo eletivo, e havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-
Municipal de

Parágrafo 6º - Excetua-se da vedação do Parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do Art. 79, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28/12/1972, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo 7º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO X

Da Licença-Paternidade

Art. 119 - Será concedida licença-paternidade nos termos do artigo 1º, parágrafo, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Das Faltas

Art. 120 - nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo 1º - - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem as 12(doze) por ano ou 01(uma) por mês.

Parágrafo 2º - Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico; se por outros motivos, não previstos nesta Lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da Justificativa. v

TÍTULO V

Da Frequência e do Horário

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 121 - O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal através de Portaria, na qual determinar-se-á o número de horas de trabalho, de acordo com o art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal.

Art. 122 - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.



Parágrafo Único – O disposto no *capuz* deste artigo aplica-se igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 123 – A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 124 – Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 125 – O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo Único – No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 126 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 127 – Para efeito do pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único – Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 128 – o servidor perderá

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;

II – 1/5(um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para o início do expediente, até 55(cinquenta e cinco minutos);

III – O vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem observância do horário limite estabelecido no item anterior;

IV – 4/5(quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Coutinho Gonçalves, 11

CEP 39.710

COROACI - MG

V – 3/5(três quintos) do vencimento, quando se retirar do período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI – 2/5(dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII – 1/5(um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da Quinta hora em diante.

Art. 129 – No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 130 – O servidor que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao Chefe Direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

TÍTULO VI

Dos Vencimentos E Vantagens

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 131 – Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – diária;

II – ajuda de custo;

III – abono-família;

IV – auxílio doença

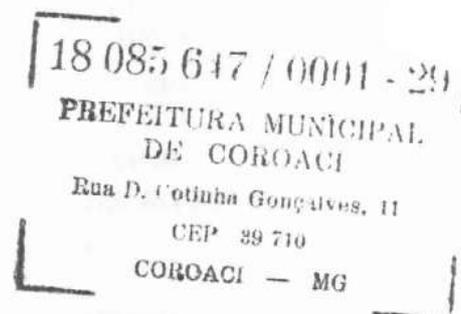
V – auxílio funeral;

VI – adicional por tempo de serviço;

VII – gratificações;

VIII – décimo terceiro salário.

Parágrafo Único – O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.



Art. 132 – As repartições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes a 20%(vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 133 – É proibido ceder ou graver vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Art. 134 – Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes de exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou impossibilitando a de se locomover, e no caso de o Artigo 221(duzentos e vinte e um), Parágrafo Único, deste Estatuto.

SEÇÃO II

Do Vencimento

Art. 135 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 136 – A remuneração correspondente ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuídas ao servidor, exceto o abono-família.

Art. 137 – O servidor poderá:

I – 1/39(um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido.

II – 2/39(dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determina demissão.

III – O vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 138 – A remuneração do servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro, ou penhora, salvo para:

I – prestação de alimentos, na forma da Lei civil;

II – pagamento de dívida com a Fazenda Pública;

1808561770001-29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39710

COROACI – MG

Art. 139 – Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos cargos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 140 – É vedada a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação de quaisquer receitas municipais.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 141 – O servidor que se deslocar de sua sede eventualmente e por motivo de serviço, faz à percepção de diárias, em bases fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A diária não é devida:

I – no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;

II – quando o deslocamento do servidor durar menos de 06(seis) horas;

III – quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor reside;

IV – quando relativa a Sábado, Domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede, nesses dias, for conveniente ou necessária ao serviço.

Parágrafo 2º - Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 142 – O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o servidor por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto.

Parágrafo 1º - - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12(doze) horas e exigir pousada pelo servidor.

Parágrafo 2º - Ocorrendo afastamento por até 12(doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa à alimentação.

Art. 143 – É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 144 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39 710

COROACI - MG

SEÇÃO IV

Da Ajuda De Custo

Art. 145 – Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo Único – A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação, e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo da viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

Art. 146 – A ajuda de curso não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor.

Art. 147 – A ajuda de curso será paga ao servidor adiantadamente, no loca da repartição ou serviço de que foi desligado.

Art. 148 – Não será concedida ajuda de custo:

I – quando o servidor for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

II – quando o servidor se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II – quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 149 – Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I – O servidor que não seguir a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;

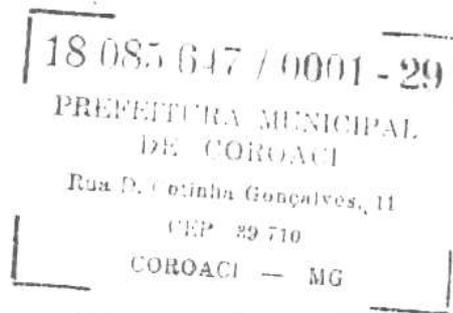
II – O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 2º - - A responsabilidade pela restituição de que trata este Artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do servidor.

Parágrafo 3º - Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO V



Do Abono-Família

Art. 150 – O abono-família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver:

- I – Cônjuge que não exercer atividade remunerada;
- II – Cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III – Filho menor de 18 anos e que não exerça atividade remunerada, nem tenha renda própria;
- IV – Filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - A invalidez, para efeito deste artigo corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Parágrafo 3º - Fica equiparada ao cônjuge, a companheira que com ele exclusivamente viver, a mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo 4º - Para efeitos do Parágrafo anterior o servidor deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 151 – Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo Único – Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

Parágrafo Único – O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 153 – O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

Art. 154 – O valor do abono a ser pago por cada dependente, será de R\$ 5,00 (cinco reais) devendo seu valor ser reajustado, automaticamente, de acordo com o índice oficial da inflação mensal.

Art. 155 – É vedado pagamento de abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja percebido o benefício de outra entidade federal, estadual ou municipal.

18 085 617 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 30.710

COROACI – MG

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 156 – O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 12 (doze) meses que permanecer afastado do trabalho.

Seção VII

Do Auxílio-Funeral

Art. 157 – A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo 1º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Parágrafo 2º - O pagamento auxílio funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo pena de suspensão, o responsável pelo retardamento.

Parágrafo 3º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

Seção VIII

Dos Adicionais por tempo de serviço

Art. 158 – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em serviço prestado ao município, dará direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 159 – Adicional, equivalente à 10ª (décima) parte, sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Seção IX Das Gratificações



Art. 160 – Será concedido gratificação:

- I – pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II – pela prestação de serviços extraordinários;
- III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI – pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 161 – A gratificação de função não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos percebidos pelo servidor, sendo que:

I – até 25% (vinte e cinco por cento) será deliberada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara;

II – acima de 25% (vinte e cinco por cento) até o limite máximo estipulado no caput deste artigo, será necessário a fixação em lei.

Art. 162 – O servidor convocado para trabalhar fora do horário normal de expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 163 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe imediato do servidor.

Art. 164 – A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 165 – A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de lei específica.

Art. 166 – A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de cargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada, através de Decreto sem número, pelo Executivo Municipal.

Art. 167 – O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituir de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 168 – Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, em justa causa, à prestação do serviço extraordinário. De igual forma, o servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único – Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 169 – Quando o serviço for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas, o valor, será acrescido de 20% (vinte por cento).

Seção X

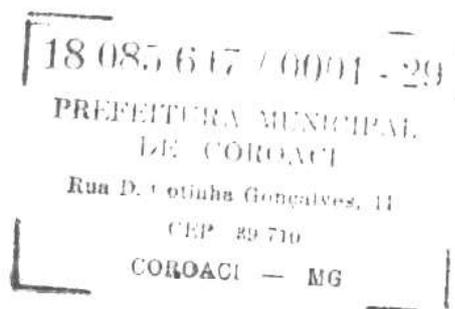
Do décimo terceiro vencimento

Art. 170 – A servidor público municipal, ativo, ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que faz jus.

Parágrafo 1º - O vencimento extra corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro, por mês serviço do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computado como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento.



Art. 171 – Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o vencimento de que trata o artigo anterior, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Parágrafo Único – Não ocorrerá o décimo terceiro vencimento quando houver demissão.

Art. 172 – O vencimento extra será pago, impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Capítulo II Da Assistência



Art. 173 – O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I – assistência médica, dentária e hospitalar;

II – plano de previdência, seguro;

III – assistência jurídica;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;

V – assistência social, especificamente no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Art. 174 – Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo Único – Poderão ser descontados na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo anterior, desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do servidor, ativo ou inativo.

Art. 175 – O Município cumprirá as prescrições da Legislação Federal, no que tange a atividades pessoas, insalubres ou perigosas, executadas por servidores.

Art. 176 – A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos artigos anteriores.

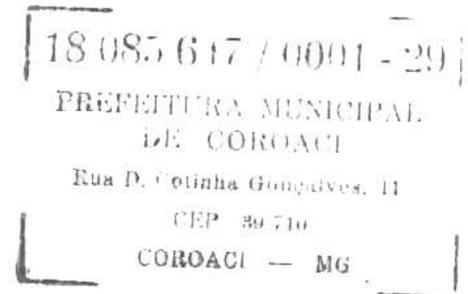
Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data de publicação do ato; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 183 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal quanto a prescrição quinquenal.

Art. 184 – É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que será parte.

Art. 185 – São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinares neste capítulo.

Capítulo IV Da Disponibilidade



Art. 186 – O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, quando:

I – seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II – no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele terá obrigatoriamente aproveitado.

Art. 187 – A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o item II, do artigo anterior, será feita através de decreto executivo.

Art. 188 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outros órgãos, a seu pedido.

Capítulo V Da Aposentadoria

Art. 189 – O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou mesmo em empresa privada, independentemente de regime jurídico, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - O tempo de serviço computado para efeito de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos empregos ou funções públicas em comissão ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde que sejam atendidas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo 5º - Os proventos da aposentadoria e da pensão vitalícia serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também atendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, obrigatório a revisão semestral dos proventos de modo a preservar seus valores reais à época da concessão

Parágrafo 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo Anterior.

Parágrafo 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de apresentação do requerimento de aposentadoria, obrigando-se o servidor à reposição do período de afastamento, em caso de não concessão da aposentadoria.

Parágrafo 8º - Ao servidor que aposentar-se, voluntariamente ou compulsoriamente, será paga a remuneração correspondente ao período de férias-prêmio não gozadas nem aproveitadas para qualquer outro benefício.

Parágrafo 9º - Os proventos da aposentarias e as pensões são isentos de descontos previdenciários na forma do disposto no Artigo 153, I parágrafo 2º, Inciso II, da Constituição Federal, assegurados todos os benefícios concedidos ao pessoal da ativa.

Parágrafo 10º - Considera-se acidente, para efeito desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 11º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

Parágrafo 12º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 089oit) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Parágrafo 13º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Parágrafo 14º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste Artigo, quando inválido, nos termos do inciso II.

Art. 190 - Os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35(um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de servidor do sexo masculino e 1/309um tinta avos) quando do sexo feminino.

Parágrafo 1º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos servidores em atividade.

18 085 647 / 0001 - 29

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROATÁ

Rua Dr. Antônio Gonçalves, 41

CEP: 39.719



Art. 191 – É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Art. 192 – Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica após o decurso de cada 03(três) anos, para efeito de reversão, até a idade limite de 55(cinquenta e cinco) anos, isto se o servidor não recair em outro processo de aposentadoria.

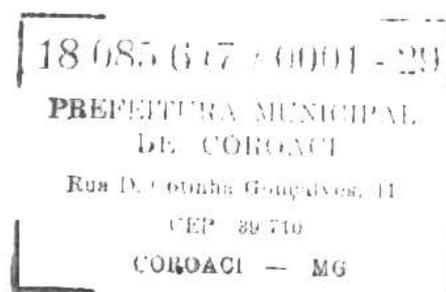
Art. 193 – O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá à direita à contagem de tempo para todos os fins, salvo para promoção, relativamente ao período de afastamento.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação



Art. 194 – É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por Lei.

Parágrafo 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 195 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 196 – As autoridades e chefes de serviço e seção que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, os cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no Artigo anterior, sob pena e co-responsabilidade.

CAPÍTULO II

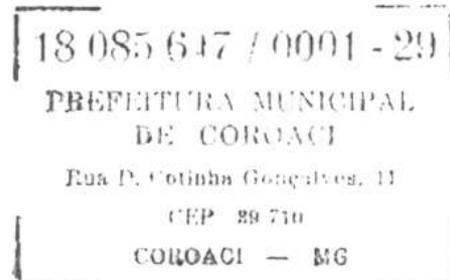
Dos Deveres e Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 197

Art. 197 – São deveres do servidor:



I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamentos ilegais;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

V - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais.

VI - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado ;

VIII - providenciar para que esteja sempre atualizado no assentamento individual, sua declaração da família;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 198 – Aos servidor é proibido:

I - referir-se publicamente de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se de sua qualidade de serviço, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em Lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

VII - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parente até 2º(segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - utilizar equipamentos do município ou permitir que deles se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

art. 199 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por seus meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo Único – O processo administrativo procederá sempre à demissão do servidor.

CAPÍTULO III

18 085 617 / 0001 - 20
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ROANES
Rua D. Costa Gomes, 11
CEP - 40.710 - 000

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-

Da Responsabilidade

Art. 200 – O servidor responderá civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada a má-fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à 10ª(décima) parte do vencimento.

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 202 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 203 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização que ficar obrigado.

Art. 204 – As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si,, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

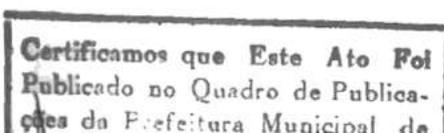
CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 205 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das funções que exerce.

Art. 206 – São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão escrita;



- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria por invalidez e de disponibilidade.

Parágrafo 1º - As penas previstas nos itens II e VI serão, obrigatoriamente, registradas no assentamento individual do servidor.

Parágrafo 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo 3º - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele averbar-se-á que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 207 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 208 - A pena de suspensão, que não excederá 60(sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono-família.

Art. 209 - São dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo por mais de 30(trinta) dias consecutivos ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física ou moral contra funcionário ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

IX - falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12(doze) meses faltar ao serviço 90(noventa) dias alternadamente, sem causa justificada.

Art. 210 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade ;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 212 – São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade; bem como suspensão superior a 10(dez) dias;

II - Autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar de até 10(dez) dias;

III - O chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão por escrito.

Art. 213 – São circunstâncias atenuantes de pena:

I - a confissão espontânea da infração;

II - a prestação de mais de 10(dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

III - a provocação injusta de superior hierárquico;

IV - idoneidade moral e familiar.

Art. 214 – São circunstâncias agravantes da pena:

I - acumulação de infração;

II - a premeditação;

III - o conluto para prática da infração;

18 085 617 / 0001 - 2
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI
Rua D. Cotinha Gonçalves, 11
CEP 39 710
COROACI - MG

- IV - a reincidência genérica ou específica;
- V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar

Parágrafo 1º - Dá-se-á a acumulação quando 02(duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quanto uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 2º - A premeditação consiste no designo formado, pelo menos 24(vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

Parágrafo 3º - Dá-se-á a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 01(um) ano de término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 215 – Prescreverão, na esfera administrativa contados da data da infração.

I - em 05(cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria por invalidez ou disponibilidade e destituição de função.

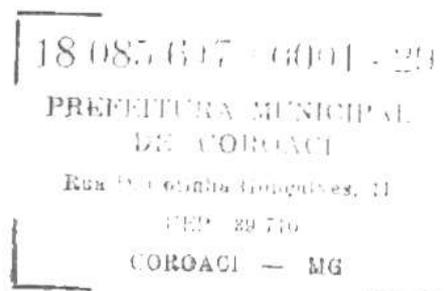
II – em 120(cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a repreensão, suspensão ou advertência.

TÍTULO VIII

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo



Art. 216 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único – A apuração será feita através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15(quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 217 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 218 – O Prefeito designará uma comissão composta de 03 (Três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles servidores estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou servidores estáveis e que não estejam na ocasião.

ocupando cargo ou servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis “ad nutum”.

Art. 219 – O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60(sessenta) dias prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Art. 220 – A comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possa elucidar o fato, guardando o sigilo sempre que necessário.

Parágrafo 1º - Dentro de 72(setenta e duas) horas do início do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Parágrafo 3º - Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 221 – Na data da citação ao da abertura, de vista ao defensor dativo, ocorrerá o prazo de 10(dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer mais de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo Único – O acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 222 – A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

Art. 223 – A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro como desempatador.

Art. 224 – Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indiciado ou de seu defensor.

Art. 225 – Encerrada pela comissão a fase de apuração será concedido prazo de 05(cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo Único – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10(dez) dias.

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-

18 085 617 7 0011 - 29
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROÁCI
Rua Dr. Maria Gonçalves, 11



Art. 226 – Decorrido o prazo do Artigo anterior, com ou sem razões, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 227 – Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20(vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único – Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 228 - A autoridade a quem for remetido o processo, poderá, a quem de direito, no prazo de 20(vinte) dias, a sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 229 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 230 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art. 231 - O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art. 232 - A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 233 – Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 234 – Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro, e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º - O Prefeito comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá 90(noventa) dias.

CAPÍTULO III

18 085 617 / 0001 - 29
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI
Rua D. Cotinha Gonçalves, 11
CEP 39710
COROACI - MG

Da Suspensão Preventiva

Art. 235 – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Parágrafo 1º - Findo o prazo de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 236 – O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limite a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

Da Revisão

Art. 237 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

Parágrafo 1º - A revisão poderá ser requerida pelo servidor punido.

Parágrafo 2º - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Art. 238 – Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 1º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60(sessenta) dias. Será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.

Parágrafo 2º - A autoridade competente para decidir, farlo-á em 20(vinte) dias, salvo se deixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 240 – O processo de revisão será realizado por Comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 241 – Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 242 – Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções em Lei.

Parágrafo 1º - Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do Art. 125(cento e vinte e cinco), do Código Civil.

Parágrafo 2º - Se cair em dia de feriado, Sábado, Domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Parágrafo 3º - Meado considera-se, em qualquer mês ou seu 15º(décimo quinto) dia completo.

Art. 243 – É vedada a transferência ou remoção “*ex-officio*”, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244 – Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo Único – As exonerações serão efetivadas dentro de 30(trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 245 – Considera-se pertencentes à família do servidor além do cônjuge ou filhos, quais quer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 246 – O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue direitos e vantagens já concedidos por Lei em vigor anteriores a sua aplicação.

Art. 247 – É livre ao servidor, a associação sindical, nos termos do Artigo 80 da Constituição Federal.

Art. 248 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites em Lei complementar Federal.

18 085 607 / 0001 - 2

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COBOACI

Rua D. Cotinha Gonçalves, 11

CEP 39.710

COBOACI - MG

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-
ções da Prefeitura Municipal de
Coboadi - M.G.,

Art. 249 – O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas, nesta Lei, ao prefeito, quando for o caso.

Art. 250 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários à execução da Presente Lei.

Art. 251 – Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 252 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coroaci, 20 de janeiro de 1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI
Geralda da Conceição Costa Gonçalves
G. Conceição C. Gonçalves
PREFEITA MUNICIPAL

18 085 647 / 0001 - 29
PREFEITURA MUNICIPAL
DE COROACI
Rua D. Estanha Gonçalves, 11
CEP 39 710
COROACI — MG

Certificamos que Este Ato Foi
Publicado no Quadro de Publica-
ções da Prefeitura Municipal de
Coroaci - M.G.,

Em 20 de 01 de 1997

M. C. C. N. S. S.